



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

LEI Nº 019/2023 DE 29 DE MARÇO DE 2023

Súmula: Dispõe sobre a Política Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, reestrutura o Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMDI, institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, no âmbito do Município de Manoel Ribas, revogando a Lei nº 013/2020 de 25 de junho de 2020 e da outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Carlos da Silva Corona, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. A Política Municipal da Pessoa Idosa reger-se-á de acordo com os dispositivos da Política Nacional da Pessoa Idosa, conforme a Lei nº 10.741/2003, atualizada pela Lei nº 14.423/2022, Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 2º. A Política Municipal da Pessoa Idosa tem por objetivo proteger, promover e defender os direitos sociais do idoso, criando condições para sua autonomia, integração e participação na sociedade.

Art. 3º. Considera-se Pessoa Idosa, para efeito desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme art. 1º do Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 4º. A Pessoa Idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o Estatuto da Pessoa Idosa, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 5º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público Municipal assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, respeito e a convivência familiar e comunitária.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

Seção I - Dos Princípios



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 6º. A Política Municipal da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - A Família, a comunidade, a sociedade e os poderes municipais constituídos têm o dever de assegurar à Pessoa Idosa todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - O processo de envelhecimento diz respeito a todos os munícipes de Manoel Ribas, devendo ser objeto de conhecimento e informação para toda a sociedade;

III - A Pessoa Idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - A Pessoa Idosa deve ser o principal agente e o destinatário das ações e dos direitos previstos nesta política;

V - Deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral as diferenças econômicas, sociais, regionais e as contradições entre meio rural e urbano do município, na aplicação da Lei.

Seção II – Das Diretrizes

Art. 7º. A Política Municipal da Pessoa Idosa, no desenvolvimento de suas ações, terá como base as seguintes diretrizes:

I - Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da Pessoa Idosa, que proporcionem sua integração as demais gerações;

II - Participação da Pessoa Idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implantação e avaliação das políticas, dos planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - Implantação de sistema de informação que permita a divulgação da política, dos serviços e benefícios oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada órgão do governo municipal;

IV - Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre o exercício da cidadania e os aspectos biopsíquicos sociais do envelhecimento;

V - Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

VI - Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento, inclusive quanta aos aspectos preventivos, visando melhoria de qualidade de vida da Pessoa Idosa;

VII - Priorização do atendimento da pessoa idosa através de suas próprias famílias.

Capítulo III

Das Competências Das Ações do Governo Municipal

Art. 8º. Ao Município, através do órgão responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social, compete:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

- I -** Coordenar e executar a Política Municipal da Pessoa Idosa;
- II -** Implantar, implementar e avaliar ações de efetivação da Política Municipal da Pessoa Idosa;
- III -** Elaborar e manter atualizado o diagnóstico da realidade da população idosa do município de Manoel Ribas;
- IV -** Coordenar e elaborar o Plano de Ação Governamental Integrado para implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa e a proposta orçamentária em conjunto com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, assistência social, educação, trabalho, transporte, habitação, urbanismo, justiça, esporte, turismo, cultura e lazer;
- V -** Encaminhar o Plano de Ação Governamental Integrado a implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa para apreciação, deliberação e aprovação do Conselho Municipal do Idoso - CMDI;
- VI -** Encaminhar para apreciação, deliberação e aprovação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMDI as propostas orçamentárias, relatórios de atividades e realização financeira dos recursos destinados ao idoso;
- VII -** Prestar assessoramento técnico as entidades e organizações de atendimento ao idoso do Município, de acordo com as diretrizes definidas pelo o Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMDI;
- VIII -** Formular política e criar mecanismos para qualificação sistemática e continuada de recursos humanos para atendimento na área do idoso;
- IX -** Garantir estrutura técnica, administrativa e financeira necessária para o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMDI;
- X -** Garantir assessoramento técnico ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMDI, bem como a órgãos municipais e entidades não governamentais, no sentido de tomar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos nas Leis nº 8.842 de 1994 e 10.741 de 2003.
- XI -** Garantir recursos financeiros destinados a capacitação dos conselheiros e colaboradores do Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMDI, bem como sua participação em eventos e referentes à área da Pessoa Idosa, tais como: Conferências, Fóruns, Seminários e congressos.

Art. 9º. Para a implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa compete as Secretarias:

- I –** Na área da Assistência Social:
 - a) Garantir a promoção, proteção e defesa dos direitos das Pessoas idosas;
 - b) Prestar serviços e desenvolver ações de proteção social básica e especial à Pessoa Idosa;
 - c) Incentivar e apoiar iniciativas de inclusão social à Pessoa Idosa, estimulando sua participação comunitária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

- d) Promover e apoiar simpósios, seminários, encontros específicos e conferências;
- e) Planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social da Pessoa Idosa no âmbito do município.

II – Na área da Saúde:

- a) Garantir a assistência integral a saúde da Pessoa Idosa, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde, através de ações e serviços de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde;
- b) Prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde da Pessoa Idosa, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) Implantar e/ou implementar serviços, programas ou centros de referência de atendimento a saúde da Pessoa Idosa;
- d) Fiscalizar e aplicar normas de funcionamento as Instituições de longa Permanência para Pessoas Idosas e outros serviços geriátricos, de acordo com resoluções da ANVISA;
- e) Promover capacitações de recursos humanos para atendimento à Pessoa Idosa.

III – Na área da Educação:

- a) Adequar currículos, metodologias e material didáticos aos programas educacionais destinados à Pessoa Idosa;
- b) Inserir nos currículos mínimos dos diversos níveis e das diversas modalidades do ensino formal conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e a valorização da Pessoa Idosa, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) Assegurar educação para a Pessoa Idosa no ensino fundamental e no médio da rede municipal;
- d) desenvolver e/ou apoiar programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, com a finalidade de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- e) Apoiar a criação de universidade aberta para as pessoas idosas, como meio de universalizar o acesso as diferentes formas do saber;
- f) Criar programas de informática básica para as Pessoas Idosas;
- g) Capacitar profissionais da área da educação para atuar nas turmas de alfabetização para as Pessoas Idosas.

IV – Na área do Trabalho:

- a) Criar e estimular programas de proteção para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano antes do afastamento;
- b) Incentivar a criação de programas de profissionalização especializada para as pessoas idosas, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

V – Na área da Habitação e Urbanismo:

- a) Criar programas habitacionais específicos para a população idosa de baixa renda;
- b) Incluir nos programas de assistência à Pessoa Idosa, formas de melhoria de condições, habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c) Garantir, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, reserva de três por cento das unidades residenciais para atendimento aos idosos e a acessibilidade através de eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;
- d) Criar critérios específicos que garantam o acesso da pessoa idosa a habitação popular;

VI – Na área do Turismo, Cultura, Esporte e Lazer:

- a) Garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) Garantir a participação da Pessoa Idosa em atividades culturais e de lazer, mediante descontos de pelo menos cinquenta por cento nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais;
- c) Valorizar o registro da memória, transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de incentivo a continuidade da identidade cultural;
- d) Incentivar e criar programas de cultura, lazer, esporte atividades físicas que auxiliem a manter a capacidade funcional do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

VII – Na área do Transporte:

- a) Assegurar as Pessoas Idosas a gratuidade nos transportes coletivos e públicos urbanos e semiurbano;
- b) Garantir a reserva de dez por cento dos assentos para idosos nos veículos de transporte coletivo;
- c) Assegurar a reserva de cinco por cento das vagas nos estabelecimentos públicos e privados para as pessoas idosas, as quais deverão ser posicionadas de forma a lhes garantir acessibilidade e comodidade;

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Seção I - Da Natureza

Art. 10. Fica reestruturado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Manoel Ribas (CMDI), em consonância com as leis Federais nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), 10.741/03, atualizada pela Lei nº 14.423/22 (Estatuto da Pessoa Idosa) e Lei Estadual nº 11.863/97 (Política Estatuto do Idoso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é um órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, deliberativo, supervisor, controlador e fiscalizador, da política municipal da pessoa idosa, de composição paritária, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação da Política Municipal da Pessoa Idosa de Manoel Ribas.

§ 2º. O Conselho tem por finalidade assegurar a pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, criando condições para promover sua integração e participação efetiva na sociedade, tudo em conformidade ao determinado na lei Federal nº 10.741/03, atualizada pela Lei nº 14.423/22 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Seção II

Da Competência

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa - CMDI:

- a) Definir prioridades da política municipal de atendimento à pessoa idosa, compatibilizando princípios, metas e recursos;
- b) Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas a pessoa idosa, zelando pela sua execução;
- c) Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes a pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842/94, a Lei Federal nº 10.741/2003, atualizada pela Lei nº 14.423/22 (Estatuto da Pessoa Idosa), bem como as leis de caráter municipal;
- d) Denunciar a autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;
- e) Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições denuncia e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;
- f) Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;
- g) Acompanhar e avaliar sistematicamente a execução do plano de ações integradas;
- h) Coordenar, juntamente com a Secretaria de Assistência Social, as ações relativas à Pessoa Idosa a nível municipal;
- i) Estudar e promover alternativas, priorizando a permanência do idoso na família e comunidade, evitando a institucionalização;
- j) Elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do fundo especial Estadual/Municipal da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;
- k) Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

- l) Elaborar seu regimento interno;
- m) Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias municipal: Plano Plurianual (PPA) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;
- n) Divulgar os direitos das pessoas e idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;
- o) Convocar e promover as conferências de direitos da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa (CNDI);
- p) Realizar outras ações que considerar necessário a proteção do direito da Pessoa Idosa.

Seção III

Da Constituição e da Competência

Art. 12. O Conselho é vinculado a estrutura da Secretaria de Assistência e promoção Social que coordena a execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e é formado por representantes governamentais e não governamentais, com representação paritária, composta por membros titulares e respectivos suplentes das representações:
I - Seis representantes das Secretarias Municipais sendo:

- a) 02 (dois) Representantes da Secretaria de Assistência e Promoção Social;
- b) 01 (um) Representante da Secretaria de Saúde;
- c) 01 (um) Representante de Secretaria de Educação;
- d) 01 (um) Representante da Secretaria de Esporte e Lazer;
- e) 01 (um) Representante da Secretaria de Agricultura;

§1º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§2º. Todos os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§3º. Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

Art. 13. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange a Presidência e a Vice-presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais a cada novo mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa e decisões do CMDI serão consolidadas em resolução.

Art. 14. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 15. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 16. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- a) Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- b) Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- c) Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- d) Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções.

Art. 17. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 18. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Seção IV

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 19. O Conselho Municipal do Direito da Pessoa Idoso - CMDI reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, para deliberações relevantes e pertinentes a política da pessoa idosa.

§1º. A função de membro do Conselho não será remunerada, mas o seu exercício é considerado relevante serviço ao município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste conselho.

§2º. O Executivo Municipal, responsável pela execução da Política da Pessoa Idosa, prestará o necessário apoio técnico, administrativo e financeiro para efetivação das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como fornecerá os subsídios necessários para a representação deste Conselho nas instâncias e eventos para o qual for convocado ou quando sua participação for julgada necessária pela plenária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 20. Todas as sessões do Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMDI serão publicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único: poderão ser convidadas pessoas ou instituições qualificadas para assessorar o Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMDI em assuntos específicos (exemplo: Ministério público; Polícia Civil ou Militar; OAB; Médicos e outros profissionais).

Art. 21. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMDI instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 22. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Parágrafo único. O regimento interno definirá, também, o quórum mínimo para caráter deliberativo das reuniões do plenário, quando a suplência e perda de mandato por faltas e sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

CAPÍTULO V

Da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 23. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto paritariamente por representantes de entidades da sociedade civil, diretamente ligados a defesa de direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, e por representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá como finalidade propor diretrizes gerais e avaliar a política Municipal da Pessoa Idosa, bem como referendar os (as) Delegados (as) do CMDI que irão representar as pessoas idosas nas Conferências Estadual e Nacional, conforme orientação das mesmas.

§ 2º. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á a cada 02 (dois) anos, por convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, devendo, preferencialmente, acompanhar o calendário das Conferências Nacional e Estadual, tendo em vista a necessidade de alinhamento dos assuntos a serem discutidos e deliberados.

§ 3º. A convocação da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será divulgada através dos meios de comunicação.

§ 4º. O Regimento Interno da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a ser aprovado pelo CMDI, estabelecerá a forma de participação e de escolha dos delegados das entidades e organizações governamentais e não governamentais na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO VI

Das Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa

Seção I – Da Natureza



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 24. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do próprio órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas a inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMDI, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da pessoa idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - Oferecer instalações físicas em condições adequadas e habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - Apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - Estar regularmente constituída;

IV - Demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Seção II

Princípios

Art. 25. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I - Preservação dos vínculos familiares;

II - Atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - Manutenção da pessoa idosa na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - Participação da pessoa idosa nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V - Observância dos direitos e garantias das pessoas idosas;

VI - Preservação da identidade da pessoa idosa e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento à pessoa idosa responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa idosa, sem prejuízo das sanções administrativas.

Seção III

Funcionamento

Art. 26. Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPI) - instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 27. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I** - Celebrar contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestação decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- II** - Observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas idosas;
- III** - Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- IV** - Oferecer atendimento personalizado;
- V** - Diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VI** - Oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VII** - Proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa;
- VIII** - Promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- IX** - Propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- X** - Proceder estudo social e pessoal de cada caso;
- XI** - Comunicar a autoridade competente de saúde toda ocorrência de pessoa idosa portadora de doenças infectocontagiosas;
- XII** - Providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
- XIII** - Fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem das pessoas idosas;
- XIV** - Manter arquivo de anotações onde constem data e circunstância do atendimento, nome da pessoa idosa, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
- XV** - Comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
- XVI** - Manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Seção IV

Gestão

Art. 28. A Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas deve possuir um Coordenador Responsável Técnico - RT - pelo serviço, que responderá pela instituição junta as autoridades competentes.

- I** - O coordenador da Instituição de Longa Permanência para pessoas idosas deve celebrar contrato formal de prestação de serviço com a pessoa idosa, responsável legal ou Curador, em caso de interdição judicial, especificando o tipo de serviço prestado, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

os direitos e as obrigações da entidade e do usuário em conformidade com inciso I, do artigo 50 da Lei nº 10.741 de 2003;

II - Será utilizado para custeio coletivo da instituição, 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de benefício de prestação continuada - BPC, recebido pela pessoa idosa, devendo constar a sua anuência no contrato de prestação de serviço;

III - Será garantido que 30% (trinta por cento) do benefício da pessoa idosa será destinado a própria pessoa idosa que fará, a seu critério, o destino que lhe bem lhe aprover, conforme estabelece a Resolução 12 do CNDI.

Parágrafo único: O dirigente da Instituição deverá fazer a prestação de contas para o Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMDL.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização das Entidades

Art. 29. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelos Conselhos da Pessoa Idosa e Ministério Público.

Art. 30. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 31. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, as seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – As entidades governamentais:

- a) Advertência;
- b) Afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) Afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) Fechamento de unidade ou interdição de programa.

II – As entidades não governamentais:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) Interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) Proibição de atendimento à pessoa idosa a bem do interesse público.

§ 1º. Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º. A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ 3º. Na ocorrência da infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público.

§ 4º. Por iniciativa do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, através de resolução, podem ser instituídas comissões de trabalho para executar tarefas a serem estabelecidas pela Plenária.

§ 5º. Um funcionário representante da Secretaria a qual está vinculado o Conselho, desempenhará as funções de Secretário Executivo do Conselho, sendo que a sua indicação deverá ser aprovada pela Plenária.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, e fica revogada a Lei nº 013/2020 de 25 de junho de 2020.

Paço Municipal Prefeito Raul Ferreira Messias, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (29/03/2023).

JOSÉ CARLOS DA SILVA CORONA

Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente



JOSE CARLOS DA SILVA CORONA

Data: 29/03/2023 10:28:48-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

